



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010641-57.2024.5.18.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/04/2024

Valor da causa: R\$ 71.430,11

Partes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010641-57.2024.5.18.0009
AUTOR: -----
RÉU: JOSE FELIPE ROCHA COSTA E OUTROS (3)

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2025, às 13h01min, na sede da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO o MM Juiz do Trabalho Substituto Celismar Coêlho de Figueiredo realizou sessão exclusivamente para publicação do julgamento da ação trabalhista proposta por ----- em face de José Felipe Rocha Costa, Virgínia Pimenta da Fonseca Serrão Costa, Ltda ocasião em que foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I – Relatório.

----- ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de José Felipe Rocha Costa, Virgínia Pimenta da Fonseca Serrão Costa, Ltda, requerendo, em decorrência dos fatos alegados na inicial, os títulos lá apontados.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.430,11.

Notificadas, as Reclamadas apresentaram defesas.

Realizada audiência no CEJUSC, presentes as partes. Infrutífera a primeira tentativa de conciliação.

Foi determinada a retificação do polo passivo, com a exclusão da sociedade empresária ----- e inclusão da Reclamada -----.

A 4^a Reclamada apresentou defesa.

Foi realizada nova audiência inicial, em que as partes compareceram e a tentativa de conciliação restou frustrada. O

Reclamante impugnou as defesas.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Última proposta conciliatória formulada e recusada.

Razões finais remissivas pelo 1^º e 2^ª Reclamada.

Razões finais por memoriais pelo Reclamante e 3^a e 4^a Reclamadas.

É este um sucinto relatório do feito.

Decido.

II. – Fundamentação:

2.1. – Questão Prévia

2.1.1. – Da Tramitação do Feito em Segredo de Justiça.

Postulam o 1^º Demandado, bem assim a 2^ª Reclamada a tramitação do feito em Segredo de Justiça, sustentando que “Os Reclamados José Felipe Rocha Costa e Virgínia Pimenta da Fonseca Serrão Costa são pessoas públicas, o primeiro cantor e a segunda influenciadora digital com mais de 47 (quarenta e sete) milhões de seguidores apenas na rede social

Instagram (<https://www.instagram.com>

/virginia/).” (fls. 363 – Id. 510afb5).

Argumentam ainda referidos Acionados que “Em razão da notoriedade de ambos, a imprensa noticia tudo que a eles se referem, não sendo o desejado pelo casal, em razão da exposição desnecessária e da violação da intimidade, em determinados assuntos, como no presente caso.” (fls. 363 – Id. 510afb5).

Sustentam, ainda, os Demandados que “Conforme dispõe o inciso III do artigo 189, III, do CPC, dispõe que podem tramitar em segredo de justiça os processos em que “constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”, aplicando-se ao caso também o artigo 21 do CC.” (fls. 364 – Id. 510afb5).

Alegam, ainda, os contestantes em referência que “Em razão especificamente da presente RT, no último dia 25/06/2024 a jornalista do O POPULAR ----- encaminhou o e-mail abaixo colacionado, pedindo o posicionamento dos contestantes exatamente sobre a presente ação.” (fls. 364 – Id. 510afb5).

Sem razão, todavia, os Demandados.

Registro que o segredo de justiça requerido foi deferido quando da audiência inicial, havida em 24.07.2024 (fls. 600/602 – Id. b68f053), porém, sem indicar, o Juiz Supervisor em atuação, objetivamente, os fundamentos constitucionais ou legais em que se ampara.

Em que pese a ausência de resistência do Autor de que o feito tramitasse em segredo de justiça trata-se de questão de ordem pública, pelo que reconsidero o deferimento do referido segredo de justiça pelos fundamentos que a seguir passo a indicar.

A Constituição Federal de 1988 exige, no inciso IX, do art. 93 que:

“todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, e determinadas atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em caos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” Realceis.

E, para delimitar as exceções em relação à regra geral fundamental da publicidade do processo, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a tramitação em segredo de justiça, nos seguintes termos:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I – em que o exija o interesse público ou social;
- II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV – que versem sobre arbitragem, inclusive, sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Das quatro hipóteses estritas de exceção ao princípio da publicidade, duas não tem aplicação ao caso concreto, sequer em teoria. São as dos incisos II e IV.

Além disso, à hipótese do inciso III, vindicado pelos Acionados, não tem relação com a alegação da Demandada, já que as informações que declaram tentar proteger não se enquadram na noção legal e constitucional de intimidade.

A propósito, no particular, é imperioso ressaltar que os contestantes indicam diversos links, em que este feito é noticiado, onde se extrai do link “v” https://www.purepeople.com.br/amp/noticia/virginia-fonseca-e-zefelipe-na-justica-casal-de-famososse-envolve-em-nova-polemica-por-obra-de-mansao-extravagante-detalhes_a393200/1 que o registro de que a 2^a Requerida realizou uma ultrassom ao vivo no programa que apresenta na rede televisão aberta SBT, denominado ‘Sabadou...’.

Não é só.

O fato foi também veiculado em sua rede social instagram (<https://www.instagram.com/virginia/>) – veiculado na defesa (fls. 363 – Id. 510afb5) cujo perfil é público, possuindo milhões de seguidores, fato notório o que dispensa prova (CPC, art. 374, I) aqui aplicável supletivamente.

Ora, se a 2^a Demandada confere publicidade a situação sensível como a narrada, revelado está a toda à evidência, que a 2^a Acionada não está preocupada em preservar intimidade, como tenta fazer crer nestes autos.

Por fim, a última circunstância autorizada legalmente ao sigilo de tramitação, exigência do ‘interesse público ou social’ (Inciso I) não oferece guarida ao requerimento

de sigilo do processo.

Ressalto, os detalhes da atividade empreendidas pelos Demandados - músico e influenciadora digital -, também fatos notórios (CPC, art. 374, I), não se inserem em nenhuma das hipóteses descritas no art. 189 do CPC, não se sobrepondo à regra geral da publicidade dos atos que regem o processo do trabalho.

Assim, não se pode falar em desrespeito ao direito de intimidade do 1º e da 2ª Reclamada, bem assim a proteção às atividades profissionais dos referidos Demandados que não são fundamentos constitucionais para se afastar o princípio da publicidade, proposição central de uma sociedade democrática.

Cumpre ainda destacar que os Demandados não demonstram, concretamente, os riscos ou prejuízos advindos com a visibilidade do processo.

Além disso, não se vislumbra ofensa à imagem e ao patrimônio de determinadas pessoas pelo simples fato de contra ela tramitar reclamação trabalhista.

Em sentido contrário, haveria de se atribuir status de segredo de justiça a todo e qualquer processo em tramitação nesta Especializada, já que o argumento de exposição dos Demandados e ofensa à imagem é passível de ser invocado por aqueles que nessas situações se encontre o que, por óbvio, contraria o princípio basilar da publicidade processual.

Fundamentos pelos quais reconsidero a decisão, havida em audiência inicial, devendo o feito tramitar sem o segredo de justiça pretendido pelos Demandados.

Assim, proceda a Secretaria a retirada da tramitação do feito em 'Segredo de Justiça', antes mesmo do trânsito em julgado desta sentença, porquanto, como dito, trata-se de questão de ordem pública.

2.2. – Das Preliminares.

2.2.1. – Da Illegitimidade Passiva Ad Causam.

A 3ª Reclamada alega que “conforme se extrai dos documentos anexos, a 1ª Reclamada (José Felipe Rocha Costa) é quem efetuou a contratação do Reclamante, não tendo a 2ª Reclamada qualquer relação com o obreiro, na medida em que não manteve qualquer relação de direito material com o Reclamante” (fl. 123 - adb83a6).

Sustenta a ilegitimidade passiva da 2ª Reclamada.

A 2ª Demandada também afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Sem razão, as Reclamadas.

Quando a parte recorre ao Estado-juiz buscando prevenir ameaça ou reparar lesão a seu direito, está em pleno exercício do direito de ação constitucionalmente consagrado (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88). No entanto, a pronúncia do juiz sobre o mérito da causa - pedido - reclama a prévia constatação da presença das condições da ação, agora, no plano infraconstitucional.

No direito pátrio, a partir da entrada em vigor da nova Lei Adjetiva Civil de 2015, as condições da ação passaram a ser a legitimidade das partes para a causa - e o interesse de agir.

Embora autônomo e abstrato, o direito de ação pressupõe a observância de determinados requisitos para que possa ser devidamente exercido perante o Estado-juiz.

Nesse sentido, as condições da ação constituem os requisitos de observância necessária pelo seu exercente, para que a prestação jurisdicional do Estado alcance seu termo, isto é, o proferimento de uma sentença final.

Assim, as condições da ação constituem “*numerus clausus*”, mantendo-se as mesmas independentemente da natureza ou espécie de processo (relação jurídica processual) que se formará durante a prestação da tutela jurisdicional.

Consoante a exposição de motivos do Novo CPC: “com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.” Liebman já havia abandonado a teoria da impossibilidade jurídica como condição da ação, registro.

Desse modo, continuam como condições da ação a legitimidade de parte e o interesse processual, sendo que a ausência de qualquer um deles torna o Autor carecedor do direito de ação e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC/2015), podendo, inclusive, acarretar a declaração de inépcia da peça de abertura (art. 330, incisos II e III, do CPC/2015).

Necessária, pois, a distinção entre as condições da ação e o mérito: ausente quaisquer uma daquelas não haverá pronunciamento sobre este, extinguindo-se o processo prematuramente.

Lançadas tais premissas, conclui-se, com a melhor doutrina, que: a legitimidade das partes se “*ad causam*” revela na pertinência subjetiva da ação um autor determinado está legitimado em relação a um, também determinado, réu -; o interesse processual se revela diante da necessidade, utilidade e adequação da via eleita.

A aferição das referidas condições dá-se com base nos fatos

descritos pela Autora na peça de abertura. Entretanto, quando a situação fática descrita não corresponde à realidade (objeto de prova), a questão estará afeta ao mérito da ação.

Assim, no plano prático, as condições da ação são abstratamente analisadas, ainda que não encontre correspondência no plano concreto.

O que importa, a bem da verdade é a afirmação do Autor e não a correspondência entre o que foi afirmado e o que é real, pois retrata exame de mérito. O exame realiza-se a partir das alegações da inicial, como determina a Teoria da Asserção.

A busca à resposta das indagações da inicial nenhuma influência traz para aferir a legitimidade das partes e o interesse de agir. Trata-se de questões de mérito e com este serão examinados.

Dessa forma, não se pode confundir a relação jurídica material com a processual. Nesta, a legitimidade passiva, “ad causam”, bem como o interesse de agir são aferidos de forma abstrata.

Rejeito.

2.2.2. – Da Inépcia da Inicial.

A 3^a Reclamada alega que “fica claro que o Reclamante indicou incorretamente a parte adversa, assim sendo indiscutível a inépcia da presente inicial, razão esta que a Reclamada, precedendo a entrada às questões meritórias, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil” (fl. 123 - adb83a6).

Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Analiso.

No caso, foi retificado o polo passivo, com a exclusão da ----- e inclusão da Reclamada -----.

Por tais fundamentos, entendo que o requerimento restou prejudicado.

2.2.3. – Da Inépcia da Inicial. Horas Extras.

A 3^a Reclamada sustenta que “esta é a situação da presente demanda, pois o Autor não foi claro e preciso quanto ao pedido de horas extras, sendo o pleito INDETERMINADO, visto que o Autor limitou-se a alegar a realização de horas extras sem especificar a jornada efetivamente cumprida” (fl. 127 - adb83a6).

O 1º e a 2ª Reclamada também alegam que “Deixou de indicar o horário de trabalho que teria resultado no labor de 233 horas, sendo que o horário de trabalho indicado não representa labor sobrejornada, sendo impossível às Reclamadas contestar fato não descrito na inicial, impossibilitando o contraditório.” (fl. 367 510afb5).

Pleiteiam a inépcia da inicial.

Com razão, as Reclamadas.

Embora o artigo 840 da CLT não preleccione, para a peça vestibular da propositura da Ação Trabalhista, o mesmo grau de exigências formais aludidas no art. 319 do CPC/2015 – respeitando-se o princípio da informalidade que rege o processo do trabalho – é indubitável que o dispositivo celetista não autoriza a inobservância de um patamar mínimo de formalidade.

Não há como inviabilizar ao réu e ao Juízo, a compreensão acerca do objeto do pedido.

É que, nos termos do art. 324, do CPC/2015, o pedido deve ser determinado, não se admitindo a formulação de pedido genérico, salvo nas hipóteses ali expressamente indicadas, o que não corresponde ao caso vertente.

A tolerância poderia até mesmo existir no caso do *jus postulandi*, quando o trabalhador ou o empregador se apresentam na Justiça sem a presença do advogado, sendo razoável que o juiz tolere os deslizes de ordem técnica, já que os leigos não são obrigados a dominar a técnica jurídica.

A situação dos autos é diferente, uma vez que o Reclamante está representado por profissional habilitado. E este na elaboração da petição inicial deve observar os comandos legais, apresentando pedido certo e delimitado, de forma a viabilizar não só a formulação de defesa pelo réu, mas também a prolação do julgamento pelo Juízo, isto porque é vedado ao julgador deferir ao Autor nada do que não foi objeto de postulação, sob pena de julgamento extra ou ultra petita.

No particular, colho da jurisprudência do TRT da 3ª Região:

**INÉPCIA DA INICIAL – RECLAMANTE
REPRESENTADO POR ADVOGADO – NECESSIDADE DE RESPEITO À
LEGISLAÇÃO PROCESSUAL** - Nos termos do art. 286/CPC, o pedido deve ser certo ou determinado, não se admitindo a formulação de pedido genérico, salvo nas hipóteses ali expressamente indicadas. A tolerância vindicada no recurso poderia existir na hipótese de uso do *jus postulandi*, quando o trabalhador ou o empregador se apresentam na

Justiça sem o patrocínio de advogado, sendo razoável que o juiz tolere pequenos deslizes de ordem técnica, já que os leigos não são obrigados a dominar a técnica jurídica. No caso, em que o reclamante está representado por advogado, o qual deve elaborar a petição inicial de acordo com as regras processuais vigentes, apresentando pedido certo e delimitado, de forma a viabilizar a formulação de defesa pelo réu, correta a r. sentença, que extinguiu a inicial no aspecto, por inépcia, em face de ter sido formulado pedido genérico, fora das hipóteses legalmente permitidas. (Processo 00667-2008-032-00-6 RO; Data de Publicação 02/12/2009 DEJT; Página: 156; Órgão Julgador Décima Turma; Relatora Convocada Maria Cecília Alves Pinto).

Observo que o julgador, ao prolatar a sentença, está obrigado a observar os limites da *litiscontestatio*, por expressa disposição legal (artigo 492 CPC /2015).

O Juiz, na entrega da prestação jurisdicional, está adstrito às regras gerais do processo, conforme disposto no Código de Processo Civil (artigos 141, 322 e 492), aplicáveis ao processo do trabalho supletivamente (769 CLT).

No caso em exame, a petição inicial não atende, parcialmente, essa exigência. Isto porque, na inicial, o Demandante não indicou a jornada de trabalho que realizava quando laborou.

Constatou, portanto, que o Autor não forneceu elementos indispensáveis para que esse Juízo pudesse aferir a causa de pedir.

Destaco que a inexistência de precisão na causa de pedir, alusiva às horas extras vindicadas implica na inépcia da petição inicial, eis que a função da petição inicial não se reduz à mera veiculação da pretensão, visto que, juntamente com a contestação, a exordial define os contornos da lide, determinando o conteúdo do provimento jurisdicional.

Logo, embora na Justiça do Trabalho a petição inicial não precise observar rigorosamente os requisitos enumerados no art. 319 do CPC/2015, a "breve exposição dos fatos" a que se refere o art. 840, § 1º, da CLT requer certeza e determinação do pedido (art. 324 do CPC/2015).

Nesse contexto, se a peça inaugural não possui aptidão para possibilitar o pronunciamento judicial acerca daquilo que é postulado, deve ser considerada inepta, nos termos do artigo 330, § 1º, do CPC/2015.

No particular merece transcrição o entendimento adotado pelo renomado Sebastião Geraldo de Oliveira:

PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL – A

pretensão formulada de modo genérico não atende ao art. 286 do CPC, que exige a apresentação de pedido certo ou determinado e permite o pedido genérico somente nas seguintes hipóteses: nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Mesmo ao se considerar que o processo do trabalho admite menos solenidade que o processo civil, o pedido há que ser interpretado restritivamente conforme reza o art. 293 do diploma processual civil. Pedido certo é pedido expresso, exteriorizado, inconfundível, delimitado. A determinação do pedido pressupõe que o postulante seja claro, preciso, que dê a conhecer com segurança o que pretende obter, pelo menos quanto ao gênero. Não se admite pedido duvidoso, nem a mera exposição dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, sem coerência entre eles. Assim, tem-se que o pedido apresentado dessa forma realmente padece de inépcia e dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 267, inc. I e 295, inc. I e parágrafo único, item I). (Processo 00755-2008-14003-00-0 RO Publicação 26/11/2008 DJMG, pg. 13, Órgão Julgador Segunda Turma; Relator Exmo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor Exmo Desembargador Luiz Ronan Neves Koury)

Ressalto, enfim, que a extinção do feito não impede o Autor de propor nova ação quando então, deverá aperfeiçoar os termos da petição inicial, quanto à narrativa dos fatos, alusivos às horas extras vindicadas, dando a conhecer a pretensão exata e as razões pela quais esta foi deduzida, respeitando-se a lei processual e o princípio constitucional do devido processo legal.

Por tais razões, julgo inepta, parcialmente, a petição inicial, na forma do art. 330, inciso II, § 1º do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto às pretensões alusivas às horas extras, na forma do inciso I do artigo 485 do CPC/2015, aqui aplicável supletivamente (CLT, art. 769).

2.2.4. - Da Limitação da Condenação aos Valores da Inicial.

O Reclamante alega que “deverá ser declarado pelo Douto Juízo que os valores apresentados são por estimativa, requerendo a parte Reclamante a declaração da impossibilidade de vinculação dos valores indicados na petição inicial e a devida liquidação em momento processual adequado.” (fl. 6 - 7598a07).

Ao exame.

O valor apontado em relação a cada pedido formulado na inicial

é mera estimativa, não limitando a atuação jurisdicional, havendo jurisprudência vinculante neste sentido do TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024). Confira:

"EMBARGOS. RECURSO DE
REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS
PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT.
APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C /C ART. 840,
§1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

(…)

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor – estimado –, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41 /2018 ao se referir ao "valor

estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do

CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, § 1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art.

1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (TST-BemRR-55536.2021.5.09.0024. Órgão Judicante – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro. Pub. DJe: 07.12.2023). Grifos e realces de agora.

Logo, tendo em vista a compreensão assentada pela SDI-I do TST (Emb-RR555-36.2021.5.09.0024), em sede de uniformização da jurisprudência nesta Justiça Especializada, fica esclarecido que os valores indicados na inicial não restringem os limites da condenação e da respectiva liquidação.

Desse modo, acolho o requerimento manejado pelo Autor e determino que eventuais valores acolhidos não fiquem limitados aos indicados na exordial.

2.3. – Do Mérito.

2.3.1. – Do Desvio de Função.

Afirma o Reclamante que “foi contratada pela 1º, 2º e 3º Reclamada no dia 15 de maio de 2023, com a carteira assinada, prestando serviços em favor da 4º Reclamada para desempenhar a função de servente de pedreiro, com jornada de trabalho de segunda a quinta das 07h00 às 17h00 e as sextas: 07h00 as 16: 00, possuindo 01h00 de intervalo intrajornada e remuneração mensal no valor de R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais) e por algumas vezes recebia bonificação de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)” (fls. 8/9 - 7598a07).

Assevera, ainda, o Autor que “Ao longo de toda contratualidade nunca realizou de fato a sua função de contratação, sendo que na realidade exercia a função de serviços elétricos, tendo em vista obter conhecimento na atividade exercida, a Reclamada o colocou desde o princípio para exercer a referida função, porém recebia remuneração de acordo com a função de servente de pedreiro, bem como nunca houve alteração em CTPS.” (fl. 9 - 7598a07).

Requer, por decorrência, o Acionante que “seja a Reclamada condenada ao pagamento das diferenças salariais referente a todo o contrato de trabalho, assim como os reflexos legais, bem como, seja reconhecido como base de cálculo o salário compatível com a função de fato exercida” (fl. 10 - 7598a07).

O 1º Reclamado se defende, sustentando que “A ele nunca foi atribuída qualquer tarefa executada por eletricista, tendo executado somente tarefas de ajudante. Os serviços elétricos da obra foram executados pela empresa -----, através de seus empregados, e não pelo Reclamante, conforme documentos juntados aos autos pelas demais Reclamadas.” (fl. 368 510afb5).

Pois bem.

No caso, trata-se de ônus processual probatório do Reclamante (CLT, art. 818, I), do qual não se desvencilhou a contento, a meu exame.

Primeiramente, necessário esclarecer ao Reclamante que não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapole as funções para as quais foi contratada, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho.

Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT: "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Grifei.

Assim, no exercício do jus variandi, o qual lhe é inerente, ao empregador é permitido organizar a empresa, distribuindo as funções a serem desempenhadas pelos seus trabalhadores, dentro da jornada contratada.

Além disso, pode o empregador atribuir outras funções distintas daquelas inicialmente pactuadas, sem que isso implique em eventual desvio ou acúmulo de função, o que não enseja o direito a qualquer pagamento de incremento salarial.

Registro, ainda, que é demasiado entender que o exercício de funções para as quais o Reclamante não foi originalmente contratado, mas que fazem parte do conjunto das tarefas necessárias para o bom andamento de seu próprio trabalho e que foram desempenhadas dentro da jornada de trabalho avençada, possa implicar acúmulo de função, porquanto nada impede que o empregador, dentro de seu poder diretivo possa atribuir uma ou outra função esporádica ao empregado.

Isto porque, detendo o comando direcional e organizacional do empreendimento ao empregador é dado estabelecer as funções a serem exercidas pelos trabalhadores, estando estas englobadas no poder de comando daquele, sem que isso acarrete, automaticamente, acúmulo de função.

Reafirmo, nada impede o empregador, dentro de seu poder de direção atribuir outra função ao empregado, desde que compatível com sua condição funcional. É o chamado jus variandi, que não gera o direito ao pagamento vindicado.

Nesse sentido, colho da jurisprudência:

"DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O desvio de função ocorre quando há modificação (e não simples acréscimos eventuais), pelo empregador, das tarefas originalmente atribuídas ao trabalhador, conferindo-lhe afazeres diversos e, geralmente, de maior complexidade, sem a percepção da respectiva

contraprestação. Não há falar em plus salarial se o demandante não comprova o desempenho de atividades afetas exclusivamente ao cargo superior ao seu. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da CLT. Recurso obreiro desprovido, no particular." (TRT18, ROT - 0011178-35.2018.5.18.0083, Rel.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, TRIBUNAL PLENO, 01 /08/2019)
Destaquei

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. Em matéria de desvio ou acúmulo de função, o

exercício de atribuições que não exigem maior qualificação profissional e responsabilidade do empregado insere-se na cláusula "todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal", prevista no parágrafo único do art. 456 da CLT, a que se obriga qualquer trabalhador por força do contrato de trabalho. Sentença mantida". (TRT18, RO - 001062390.2013.5.18.0051, Rel. PAULO SÉRGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 14 /03/2014). (TRT18, ROPS - 0010271-72.2015.5.18.0016, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, 19/05/2016). (TRT18, RORSum - 001127943.2016.5.18.0083, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 23/02/2017) Destaquei

Logo, não restou processualmente comprovado que o Autor trabalhava em funções diversas da qual foi contratado.

Ressalto que o Autor não apresentou provas testemunhais e as provas documentais existentes nos autos não comprovam o alegado desvio de função.

Além disso, as fotos e vídeos juntados aos autos, por si só, não comprovam, de forma clara e precisa, que o Demandante exercia a função de serviços elétricos em favor do 1º Reclamado.

Assim, julgo improcedente a pretensão de pagamento de diferenças salariais em razão do desvio de função, bem como os reflexos decorrentes.

2.3.2. – Do Adicional de Periculosidade.

O Reclamante alega que "ao longo de todo o contrato de trabalho sempre trabalhou em condições com riscos acentuados, ou seja, sempre esteve exposto a condições de risco de vida, uma vez que realizava serviços elétricos em favor da Reclamada, inclusive alimentando a obra, fazendo a manutenção de rede, e realizava o serviço de aditivo, montava tubulação embutida em parede, dentre outras atividades, conforme se comprova nos autos, sendo assim, as atividades desempenhadas pela parte Reclamante se encontram

confirmadas como perigosas conforme já firmado em nosso ordenamento jurídico." (fl. 12 - 7598a07).

Pleiteia o pagamento do adicional de periculosidade.

O 1º Reclamado impugna o pedido.

Ao exame.

No caso, conforme exposto no tópico anterior, não ficou comprovado que o Reclamante exercia serviços elétricos em favor da parte reclamada.

De igual modo, não restou comprovada a execução de outras tarefas aptas a ensejar a obrigação de pagamento do adicional de periculosidade.

Por tais razões, este Juízo não determinou a realização de perícia técnica.

Logo, não há se falar em pagamento do adicional de periculosidade.

Assim, julgo improcedente o pedido.

2.3.3. – Da Indenização por Danos Morais.

O Reclamante alega que "foi contratado como servente de pedreiro, sendo que na realidade exercia a função de serviços elétricos em benefício das Reclamadas, todavia, nunca recebeu salário compatível com a função, não obteve a classificação em sua CTPS, inclusive nunca veio a receber o devido adicional de periculosidade devido sua função exercida." (fl. 13 - 7598a07).

Sustenta, também, que "os funcionários, inclusive o Reclamante, laboraram sem o fornecimento de água, conforme vídeo em anexo, momento em que diante do forte calor, a falta de água prejudicava sua saúde física e até mesmo emocional." (fl. 13 - 7598a07).

Diante disso, pleiteia o pagamento da indenização por danos morais.

Os Demandados impugnam o pedido.

Pois bem.

A responsabilidade civil decorrente do contrato de trabalho lato sensu pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do tomador do trabalho ou de preposto seu, o dano experimentado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano (CC, art.

186), bem como, salvo situações especiais, culpa ou dolo do tomador (Constituição Federal, art. 7º, XXVIII).

Nas indenizações por danos morais cumpre ao julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca, especialmente do primeiro e segundo desses elementos mencionados, porquanto relativamente ao dano, esse se caracteriza *in re ipsa* (a partir do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana), imprimindo à condenação referente à reparação dos danos decorrentes à subversão dos valores subjetivos do trabalhador, causados pelo tomador do trabalho.

Portanto, na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da existência (concomitante) de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva; de dolo ou de culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia do agente; do dano moral ou material experimentado pela vítima; e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente, na forma do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil.

Quanto aos elementos, colho da doutrina de Caio Mário o primeiro fundamento da reparação que está no erro de conduta do agente, contrário ao direito; o segundo é a ofensa a um bem jurídico, que tanto pode ser patrimonial, como de cunho não patrimonial; e, o terceiro, está a estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado (Instituições de Direito Civil, 12ª Ed., vol. II, Editora Forense, 1993, pp. 236/237).

Ressalto, a indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa que possam comprometer sua personalidade e sua relação com o meio social em que vive.

A Constituição da República assegura a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano moral sofrido. A reparação do dano moral, como dito, tem sede constitucional (Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X) e é disciplinada, na esfera infraconstitucional, pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, possuindo caráter punitivo do Autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado não são passíveis de estimativa pecuniária.

No caso, não restou comprovado que o Reclamante exercia a função de serviços elétricos e que, consequentemente, não recebia o adicional de periculosidade.

Ademais, quanto ao fornecimento de água, o Demandante admitiu que havia filtro de água na obra e que, nos dias em que o filtro estragou, ele conseguia buscar água na portaria do condomínio em que a obra estava sendo realizada. Transcrevo:

“(...) que o depoente era quem ficava no

canteiro de obras; que havia filtro de água na obra, mas ficou estragado durante 3 dias, e nesses dias o depoente precisou pegar água na portaria; que o filtro de água estragou outras vezes, porém foi mais rápido para consertar" (fl. 778 - 374e7d7, destaquei).

Logo, não há se falar que a parte Reclamada não fornecia água a seus empregados.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização por danos morais.

2.3.4. – Da Multa do Art. 477, § 8º, da CLT.

O Reclamante aduz que “cumpriu aviso-prévio trabalhado até a data de 03 de abril de 2024, todavia, a Reclamada realizou a baixa na CTPS do Reclamante na data de 10 de abril de 2024, consequentemente, realizou o pagamento de suas verbas rescisórias em 19 de abril de 2024.” (fl. 10 - 7598a07).

Pleiteia o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

O art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, dispõe que:

“Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º

deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)".

A regra legal em referência estabelece multa equivalente ao valor de um salário do Reclamante em caso de não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo fixado no § 6º, do art. 477 da CLT, bem assim da entrega dos documentos rescisórios ao empregado e comunicação do rompimento do pacto aos Órgãos Competentes.

No caso, observo que o término do contrato de trabalho se deu no dia 10.04.2024, tendo o Reclamante cumprido o aviso-prévio de forma trabalhada, conforme se extrai do TRCT de fls. 498/499 (Id. 950606b), tendo as verbas rescisórias sido pagas em 19.04.2024 (depósito de fl. 500), respeitando, portanto, o prazo legal de 10 (dez) dias para quitação das referidas verbas.

Logo, julgo improcedente a pretensão de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

2.3.5. -Da Assistência Judiciária Gratuita. Justiça Gratuita. Honorários advocatícios dos advogados dos Reclamados.

Considerando que há nos autos indícios de que o Reclamante encontra-se desempregado, entendo que sua renda não é superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, razão pela qual defiro o requerimento por ele formulado, com amparo no artigo 790, § 3º, do Texto Celetista, alterado pela Lei nº 13.467/17.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, incidentes sobre pretensões julgadas improcedentes, alusivas a Autores agraciados com o benefício da Justiça Gratuita, estabelece o art. 791-A, § 4º, da CLT:

§ 4º: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O § 4º, supramencionado, foi alvo de muitas críticas e polêmicas

no meio jurídico e acadêmico, sendo, inclusive, objeto da ADIn nº 5766, cuja decisão de mérito pelo excelso STF ocorreu em 20.10.2021, ficando assim estabelecido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Ressalto que o STF publicou o acórdão da ADIn nº 5766, no dia 02.05.2022, no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO

O voto do Ministro Alexandre de Moraes sobre a matéria foi nos seguintes termos: "Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarara inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Prosseguindo, em análise da jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, após o julgamento da ADI 5766, em decisões recentes, aquela Corte Superior vem adotando a compreensão de que é possível a condenação em honorários advocatícios aos beneficiários da gratuidade de justiça, mantendo, todavia, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Observe:

"I - AGRAVO DA PARTE RECLAMADA. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA
GRATUITA. Ante as razões apresentadas pela agravante, merece ser provido o agravo para que seja reapreciado o recurso de revista da reclamada.

Agravo provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ante a possível violação do artigo 791A, § 4º, da CLT. Deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. III RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que isentou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em sessão realizada em 20/10 /2021, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei 13.467 /2017, notadamente aquele que exigia a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT). Ocorre que, no julgamento dos embargos de declaração pelo Pleno do STF, ocorrido em sessão virtual encerrada em 20/6/2022, foi esclarecido que o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República restringiu-se à declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em

juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,' do § 4º do art. 791-A da CLT". Segundo delineado pelo STF no acórdão dos embargos de declaração, "seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT". Conclui-se, nesse sentido, ter sido preservada a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito pelo período de dois anos. Somente poderá ser executado tal crédito caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-719-98.2020.5.19.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023). Grifos e realces de agora.

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CEMIG TRANSCENDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I. [...]

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF O STF decidiu que a tese vinculante oriunda de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz efeitos a partir da publicação da parte dispositiva do acórdão em sessão especial do Diário de Justiça e do Diário Oficial da União (ADI 4.167/ED). Por essa

razão, a Sexta Turma do TST vinha julgando os processos que tratam de honorários advocatícios sucumbenciais desde a publicação da certidão de julgamento da ADI 5.766, na qual constou que o STF, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho". A compreensão inicial foi de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme também entenderam decisões proferidas pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator

Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármem Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022). Porém, em julgamento de embargos de declaração na ADI 5.766, o STF registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da constitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular. Na decisão proferida na Reclamação 53.350, o Ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão da ADI 5.766) esclareceu que "o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)". Destacou que não podem ser automaticamente utilizados créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, a conclusão do STF foi de que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". No caso concreto, consta no acórdão recorrido, trecho transcrito, que o TRT condenou a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a íntegra do § 4º do art. 791-A da CLT. Deve ser provido parcialmente o recurso de revista para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial" (RRAg1013736.2018.5.03.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 30/06/2023). Grifos e destaques de agora.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA
GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE

DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5.766 /DF.
TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O recurso oferece transcendência, nos
termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT, tendo em vista que a matéria foi objeto
de julgamento pelo STF nos autos da ADI 5.766/DF, com repercussão geral
reconhecida. No julgamento da ADI 5.766/DF, o STF declarou, com eficácia

erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do artigo 791A, § 4º, da CLT. A previsão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de beneficiário da justiça gratuita, mitiga o exercício dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à justiça, além de provocar o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, diante da pouca perspectiva de retorno, em nítida violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Todavia, à parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, é imputada a obrigação legal de arcar com os encargos processuais, o que não se confunde com a imediata exigibilidade no cumprimento da obrigação. Assim, de acordo com a nova sistemática, a obrigação ficará então com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos (adotando-se a regra constante na CLT - art. 790-A, § 4º) ou pelo prazo de cinco anos (pela regra do art. 98, § 3º, do CPC). Se o credor provar o esvaziamento da condição suspensiva de exigibilidade da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, será admitida a cobrança das custas e despesas processuais, dentro dos referidos prazos. Permanecendo a condição de hipossuficiência sem contraprova do credor, a obrigação ficará definitivamente extinta após tal prazo. À luz, portanto, da declaração de constitucionalidade IN TOTUM do §4º do art. 791-A da CLT,

cabe ao intérprete uma das seguintes soluções: a) excluir da condenação a verba honorária, quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita, tornando-o isento de tal pagamento; b) manter a condenação aos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedandose, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento /compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT) ou cinco anos (CPC), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu por manter "a sentença que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mas, diante da concessão, à demandante, dos benefícios de acesso gratuito ao Judiciário, determina-se, exclusivamente em relação a esta, a suspensão da exigibilidade da obrigação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT." (pág. 439). Assim, correta a Corte Regional ao determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR100211506.2017.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023). Destaques adicionados.

Este Egrégio Regional, de igual modo, vem adotando a mesma

compreensão adotada pelo c. TST, acerca da matéria, conforme se infere, dos arestos a seguir:

"HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 /STF j. em 03/05/2022. Não houve pronúncia de constitucionalidade do caput do art.791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. Remanesce a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. Não se trata de isenção ao pagamento de despesa de honorários advocatícios sucumbenciais, e sim hipótese de imediata suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, independente do ganho

auferido nesta ação ou noutra ação. A perda dessa condição de beneficiário não se presume, depende de prova." (TRT18, RORSum 0010814-11.2021.5.18.0131, Rel. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, 02/06/2022). Grifos e realces de agora.

"HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. A teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixa de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. Assim, não houve declaração de constitucionalidade do caput do art.791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Remanesce, portanto, a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário." (TRT18, RORSum 0010397-85.2021.5.18.0122, Rel. Elvécio Moura dos Santos, 3ª Turma, 27/06/2022). Grifos e realces adicionados.

Assim, embora já tenha adotado compreensão diversa, porém, após reexaminar a matéria à luz da novel jurisprudência do TST, em especial a da Reclamação Constitucional 60.142, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, passo a adotar a compreensão consistente na possibilidade de condenação em honorários

advocatícios aos beneficiários da Justiça Gratuita, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade do valor fixado, pelo período de 2 (dois) anos, caso deixe de ostentar os requisitos para a manutenção do benefício da gratuidade da prestação jurisdicional.

Minha compreensão seguia, inclusive, aquela adotada pela 6ª Turma do C. TST, logo após o julgamento da ADI 5766, de que teria sido declarada a constitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Aliás, tal compreensão também foi adotada pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármem Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022).

Contudo, a matéria foi recentemente reexaminada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, para afastar a isenção de honorários advocatícios ao Reclamante, agraciado com o benefício da Justiça Gratuita.

Ao analisar a Reclamação Constitucional nº 60.142, o Min. Alexandre de Moraes decidiu acolher o pedido reclamatório, por ofensa à tese fixada com repercussão geral no exame da ADI 5766, fixando:

"No julgamento do precedente paradigma, declarou-se a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas." Destaquei.

Segundo o ministro, a Corte vedou o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios, os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

Imperioso pontuar, na esteira do que foi decidido no IRDR 001201572.2023.5.18.0000 estabeleceu que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na espécie deve observar o critério capitular da pretensão.

Neste sentido, extrai-se da tese fixada no referido IRDR de cunho vinculante para este Juízo de 1º Grau:

EMENTA: TESE JURÍDICA: HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE
AUTORA. CLT ART. 791-A, E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA
CAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do

Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes." Realces acrescidos.

Destaco, ainda, que em 25.08.2025, o c. TST publicou novos Precedentes Obrigatórios, dentre eles o IRR – 242 – 0010333-91.2024.5.03.0023, vazado nos seguintes termos:

"Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes."

Destaques de agora.

Assim sendo, em respeito à autoridade das decisões do Excelso STF, havidas com repercussão geral e caráter vinculante, condeno o Autor a pagar aos advogados dos Reclamados honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§ 6º, 10 e 11 do CPC).

Contudo, sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, por 2 anos, a partir do trânsito em julgado, nos moldes da parte final do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, e, caso os patronos dos Reclamados não comprovem, nesse prazo, que cessou a insuficiência financeira do Demandante, extinguir-se-á sua obrigação pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, se passado esse prazo.

III. - Dispositivo

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por ----- em face de José Felipe Rocha Costa, Virgínia Pimenta da Fonseca Serrão Costa, Ltda decido rejeitar, parcialmente, as preliminares arguidas. Julgar inepta, parcialmente, a petição inicial, na forma do art. 330, inciso II, § 1º do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto às pretensões alusivas às horas extras, na forma do inciso I do artigo 485 do CPC/2015, aqui aplicável supletivamente (CLT, art. 769). E, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, nos termos da fundamentação.

Deferir ao Reclamante a justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Ante a improcedência do feito, não há que se falar em responsabilidade solidária e subsidiária, expedição de ofícios, correção monetária, juros e recolhimentos fiscais, previdenciários e honorários advocatícios em favor do advogado do Reclamante.

ATENTEM as partes para a previsão contida nos arts. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Custas, pelo Reclamante, no valor de R\$ 1.428,60, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 71.430,11, das quais fica dispensado de recolhimento em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Proceda a Secretaria a retirada da tramitação do feito em 'Segredo de Justiça', antes mesmo do trânsito em julgado desta sentença, porquanto, como dito, trata-se de questão de ordem pública.

Intimem-se as Partes, por seus procuradores, na forma do art. 852 Caput, da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na internet.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 20 de novembro de 2025.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, em 20/11/2025, às 11:22:00 - 5b430c6

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25112011191346000000077055538?instancia=1>

Número do processo: 0010641-57.2024.5.18.0009

Número do documento: 25112011191346000000077055538

